



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 13/2020, que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de abril de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do 70 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

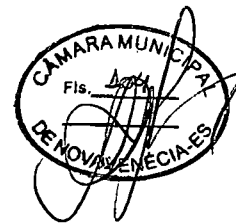
Ao receber os autos na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente se reservou para relatar a matéria e, nesta condição, solicitou parecer jurídico junto à Procuradoria Geral da Câmara, a qual emitiu o parecer nº 16/2020, favorável à tramitação da propositura.

Consta ainda nos autos o parecer técnico nº 01/2020, emitido pelo Chefe do Departamento de Administração de Finanças.

Passa-se então à emissão do parecer técnico, no prazo regimentalmente previsto, conforme os fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição tem como objeto a concessão de bolsas de formação vinculadas ao programa de qualificação da atenção primária à saúde aos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e odontólogos).

Assim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

No presente caso, observa-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que trata da instituição de programa de bolsas de formação aos profissionais da saúde, visando ao aprimoramento de ações e serviços de saúde do município, de forma que não viola as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados.

No que diz respeito à iniciativa, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, em observância ao princípio da simetria das formas, o art. 44, da Lei Orgânica do Município, prevê:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a.

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

No presente caso, a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo, como sendo o agente político revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo legislativo de normas que tratam de servidores públicos, criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, conclui-se que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à propositura em análise, visto que também trata de ato de gestão administrativa. Portanto, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Quanto ao mérito, conforme já frisado, o município busca instituir o benefício Bolsa Formação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, vinculada ao programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 009/2019.

Dessa forma, infere-se que o programa de bolsas visa à qualificação de profissionais da saúde, na área médica, de enfermagem e odontológica, devidamente inscritos e selecionados para o programa, os quais, estarão vinculados à carga horária do curso que será dividida entre atividades teóricas e teórico-práticas.

Depreende-se ainda, que o desenvolvimento das atividades pelos bolsistas ocorrerá diretamente nas Unidades de Saúde do município.

Assim, não resta dúvida acerca do relevante interesse público envolvido, pois resta claro que a proposição tem como intuito inovar e aperfeiçoar o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, necessário ressaltar que apesar do projeto de lei trazer todas as regras referentes à concessão de bolsas de formação vinculadas ao programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, em seu art. 27, a proposição trata de matéria orçamentária, ao dispor sobre a criação e inclusão de elemento de despesa no orçamento vigente.

Nesse ponto, insta frisar que o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, prevê que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Assim, muito embora a proposição em análise não se trate propriamente da lei orçamentária anual, resta claro que o art. 27 visa promover alteração no orçamento em vigor.

Com efeito, deve ser considerado ainda que a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 110, que os projetos de leis relativos à matéria orçamentária terão um rito especial de tramitação, sendo analisados apenas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

De igual forma, o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998, prevê que “cada lei tratará de um único objeto”.

Outrossim, consta nos autos o parecer técnico nº 01/2020, emitido pelo Chefe do Departamento de Administração de Finanças, com a orientação de que a matéria tratada no art. 27 da proposição é orçamentária, necessitando ser tratada em projeto de lei autônomo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nessa linha de raciocínio, entende-se que para não haver conflito material, é necessário que se proceda à adequação do *caput* do art. 27 e supressão de seus parágrafos, através de emenda parlamentar, para que a proposição mesmo siga sua tramitação ordinária. Devendo, no entanto, a matéria orçamentária ser tratada em projeto de lei próprio com o rito específico.


Por fim, consta nos autos do processo legislativo em análise a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de adequação do aumento de despesa com as leis orçamentárias em vigor. Entretanto, dado o caráter técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, caberá aquela comissão permanente a análise mais acurada a fim de avaliar se os dados apresentados se encontram em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO DA RELATORA:


Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, amparada pelo parecer jurídico nº 016/2020 e pelo parecer técnico nº 01/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2020, com restrições.

É o PARECER DA RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 13/2020, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

*PELAS EMENDAS
PELOS PARÁGRAFOS*





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 13/2020: autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana. (PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas. 103 a 106, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de maio de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 13/2020, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA


JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 13/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 13/2020, que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de abril de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do 70 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Após análise da comissão anterior quanto ao prisma de legalidade e constitucionalidade, o processo legislativo foi encaminhado à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, o que, na condição de presidente, reservei a matéria para relatá-la.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 16/2020, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da matéria.

Consta ainda nos autos o parecer técnico nº 01/2020, emitido pelo Chefe do Departamento de Administração de Finanças.

Passa-se então à emissão do parecer técnico da comissão, no prazo regimentalmente previsto, conforme os fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INSTITUIÇÃO DA BOLSA E DE SUA FINALIDADE:

A concessão da Bolsa de Formação aos profissionais vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 909/2019, conforme se verifica de seu art. 1º, objetiva ampliar a melhoria nos serviços públicos de saúde no Município.

Conforme se verifica do texto da mensagem do Executivo, que reproduzimos abaixo:

O estado do Espírito Santo, através da Lei Complementar Estadual 909, de 26 de abril de 2019, criou o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde – ICEPI, unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, caracterizado como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e como Escola de Governo em Saúde, nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição Federal, cabendo-lhe a formação, o desenvolvimento de pessoal e a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinados a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Instituto visa, em parceria com outras entidades, aprimorar os serviços em saúde e lançou o Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde.

O município foi contemplado com vagas, cabendo ao Estado cuidar da seleção de interessados e arcar com os custos de formação teórica e, por sua vez, caberá ao município arcar com os custos da bolsa de formação, cujo valor foi aprovado pela Comissão Intergestores Regional e a Comissão Intergestores Bipartite.

Toda a prática será desenvolvida nas unidades básicas do município, não caracterizando contraprestação de serviços, sendo que a formação será de 40(quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas de prática e 8 (oito) horas de teoria.

A matéria, portanto, tem o intuito de aprimorar e avançar nos serviços públicos de saúde no Município, estimulando profissionais a desenvolverem suas atividades com maior eficiência e qualificação.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

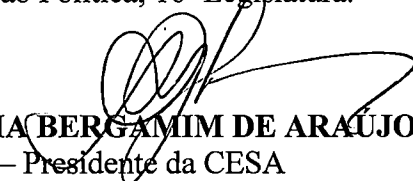



A matéria, mediante análise prévia da comissão competente, assinala que preenche aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, amparada pelo parecer jurídico nº 016/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2020, com restrições.

Objetiva assim fortalecer a área de saúde pública do Município, criando-se incentivos e oportunidades para profissionais desempenharem os serviços de saúde pública com maior eficiência e qualidade.

É o PARECER DA RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 13/2020, com restrições.

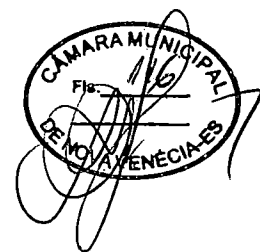
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CESA

para conclusões 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 13/2020: autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana. (PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 112 a 114, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de maio de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 13/2020, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CESA - RELATORA


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-Presidente da CESA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 13/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 13/2020, que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de abril de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do 70 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Nos termos do regimento interno, após a tramitação por outras comissões competentes, o processo legislativo foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o que, na condição de presidente, reservei a matéria para relatá-la, cuja competência da comissão está prevista no art. 80 da Resolução 264/90.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 16/2020, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da matéria.

Consta ainda nos autos o parecer técnico nº 01/2020, emitido pelo Chefe do Departamento de Administração de Finanças.

Passa-se então à emissão do parecer técnico da comissão, no prazo regimentalmente previsto, conforme os fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Sobre o tema em questão, no que se refere às normas de gestão fiscal, em obediência ao art. 165, § 9º, II, foi editada a Lei Complementar nº 101, que é a lei que estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, intitulada lei de responsabilidade fiscal.

Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, a Lei Complementar nº 101/2000 tem o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dentre as ações planejadas deve ser enfatizado a questão de despesas geradas com pessoal, consoante o § 1º do art. 1º do mencionado diploma legal, devendo o ordenador de despesas se amoldar aos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Acerca de geração de despesas de caráter continuado, cujos dispositivos se encontram elencados na Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Proposta



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

Diante do relatório apresentado sobre o impacto orçamentário e financeiro, é evidente que não ocasionará qualquer distúrbio ao Município, de fácil absorção e sem comprometer outros programas já estabelecidos nas normas do PPA e demais normas orçamentárias e financeiras.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição vem a observar, conforme documentos acostados ou anexos ao processo legislativo, ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Também há a declaração do ordenador de despesas da existência de dotações orçamentárias na lei orçamentária para fazer face às despesas, podendo ser suplementadas caso haja necessidade.

As despesas originárias são absorvíveis e sem impacto significativo pelo órgão orçamentário e financeiro do Município, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 13/2020, com restrições.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)
RELATOR – Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 13/2020: autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana. (PSB).
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (REDE).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (REDE), às folhas 120 a 124, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de maio de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 13/2020, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)
Presidente da CFO - RELATOR

JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)
Membro da CFO